

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUCIANE TERESINHA SEIMETZ

**(DES)ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE TRABALHADOR
RURAL, URBANO E SEUS DEPENDENTES NOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

LUCIANE TERESINHA SEIMETZ

**(DES) ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE TRABALHADOR
RURAL, URBANO E SEUS DEPENDENTES NOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

Santa Rosa
2018

LUCIANE TERESINHA SEIMETZ

**(DES) ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE TRABALHADOR
RURAL, URBANO E SEUS DEPENDENTES NOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador



Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate



Prof. Ms. Riciéri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 02 de julho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico esta Monografia à minha família, especialmente aos meus pais, Camilo e Ivone, sem eles eu não estaria aqui hoje, são exemplos de caráter e dignidade, que acreditaram no meu potencial e desde o início, me apoiaram nas minhas decisões para que concluísse esta etapa da minha vida.

Aos meus irmãos, João, José e Leandro que sempre estiveram do meu lado.

E ao meu amado sobrinho, João Vitor, presente que a vida me deu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e por permitir a minha caminhada até aqui.

Minha eterna gratidão aos professores das Faculdades Integradas Machado de Assis, pelos ensinamentos transmitidos durante a graduação. Ao meu querido orientador Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer, pela disponibilidade, apoio e orientação na construção deste trabalho.

Aos meus amigos (as) que de uma ou outra forma me fizeram crescer, no entanto pessoal.

Aos meus familiares que sempre estiveram presente durante esta trajetória, dando-me forças para seguir em frente e alcançar meus objetivos, em especial aos meus pais, Camilo e Ivone, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A vocês meus mais sinceros agradecimentos.

“O período de maior ganho de conhecimento e experiência é o período de maior dificuldade na vida de cada um.”

Dalaia Lama

RESUMO

O tema desta monografia versa acerca das diferenciações na concessão de benefícios previdenciários aos dependes dos contribuintes em possíveis situações análogas. Terá como foco analisar possível (des)atendimento ao princípio da igualdade entre o pequeno produtor rural e o empresário individual urbano, frente ao risco social existente a si e aos seus familiares e os benefícios passíveis de recebimento, e analisará os requisitos pessoais e suas possibilidades de extensão ao núcleo familiar dos mesmos. O problema da pesquisa é em que medida o princípio da igualdade permite diferentes prerrogativas para os contribuinte individuais urbanos e contribuintes produtores rurais e seus familiares frente a uma possível analogia quanto ao risco social? Sendo assim tem-se por objetivo analisar a Constituição Federal, Leis e doutrina, sob a perspectiva do Princípio da Igualdade, Princípio da Isonomia e o Princípio Infraconstitucional da Segurança Jurídica, ampla à segurança social, se a mesma está sendo atendida plenamente na forma descrita, a fim de compreender em que medida pode se dispor dos benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais e urbanos conjuntamente com seu núcleo familiar. A escolha deste tema, se deu com relação aos fatos relatados no dia a dia, por contribuintes individuais urbanos, produtores rurais e seus dependentes, ou seja, analisando os acontecimentos de cada um com relação aos benefícios previdenciários. A presente pesquisa caracteriza-se como sendo de natureza teórica, pois o estudo basear-se-á, principalmente, sob o viés doutrinário e legislativo pertinente ao assunto que trata da diferença de igualdade entre o pequeno produtor rural e o empresário individual, buscando analisar e interpretar a referida delimitação temática. Os dados serão gerados pelo modo qualitativo e a pesquisa consistirá na investigação do referido assunto, tornando assim a pesquisa com fins explicativos. Ainda, irá se respaldar por meio do método hipotético dedutivo. Além do mais, se utilizará do procedimento bibliográfico e documental, utilizando-se para análise o Projetos de Lei, documentos e teorias que justifiquem o tema em questão. Busca se analisar por meio de duas seções, a relação entre os trabalhadores rurais e contribuintes individuais urbanos. Em um primeiro momento busca-se estudar os Princípios Constitucionais no ordenamento jurídico, mais diretamente o princípio da igualdade e o Princípio da Isonomia. E por fim pesquisar o benefícios previdenciários que surgem a partir de um risco social existente entre os trabalhadores rurais e contribuintes individuais urbanos, frente a proteção social do princípio da igualdade.

Palavras-chaves: Princípios – Igualdade - Trabalhadores Rurais – Trabalhadores Urbanos – Dependentes.

ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the differentiations in the granting of social security benefits to the taxpayers' dependents in potential analogous situations. It will focus on analyzing the potential (dis)compliance of the principle of equality between the small rural producer and the individual urban entrepreneur, in face of social risk to himself and his relatives and the receivable benefits, and will analyze the personal requirements and its possibilities of extensions to the family nucleus of themselves. The research problem is to what extent the principle of equality allows different prerogatives for the individual urban taxpayers and rural taxpayers and their relatives facing a potential analogy in the social risk? Therefore, the objective is to analyze the Federal Constitution, laws and the doctrine, under the perspective of the principles of equality, isonomy and the infra-constitutional principle of legal certainty, usual to the social security, if it is being fully met in the way described, in order to understand the extent to which social security benefits can be available to rural and urban workers together with their family unit. The choice of this theme was made in relation with daily basis reported facts, by individual urban taxpayers, rural producers and their dependents, in other words, analyzing the events of each one in relation to the social security benefits. The presente research characterizes as being of theoretical nature, since the study will be based, mainly, under the doctrinaire and legislative bias pertinent to the subject that deals with the equality difference between the small rural producer and the individual entrepreneur, seeking to analyze and interpret the above-mentioned thematic delimitation. The data will be generated by the qualitative mode and the research will consist in investigation regarding the referred subject, thus making the research to have explanatory purposes. Still, it will be supported by means of the hypothetical deductive method. In addition, will use the bibliographic and documental research method, using for analysis the law projects, documents and theories that justifies the subject in question. It seeks to analyze, through two sections, the relation between the rural workers and individual urban taxpayers. At first, it seeks to study the Constitutional Principles in the legal system, more directly the principle of equality and the principle of isonomy. And finally, research the social security benefits that arise from a social risk existing between rural workers and individual urban taxpayers, against social protection of the principle of equality.

Keywords: principles – equality - rural workers - urban workers – dependents.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – parágrafo.

% – porcentagem.

Art. – artigo.

CC/02 – Código Civil de 2002.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social.

FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural.

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

ME – Microempresa.

n.º – número.

p. – página.

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

PBPS – Planos de Benefícios da Previdência Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

RPS – Regulamento da Previdência Social.

STF – Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	13
1.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E PRINCÍPIO DA ISONOMIA	14
1.2 PRINCÍPIOS NO DIREITO PPEVIDENCIÁRIO	18
2 O RISCO SOCIAL NOS BENEFÍCIOS RURAL E URBANO.....	29
2.1 A (DES)IGUALDADE DOS CONTRIBUINTES URBANOS, RURAIS E SEUS DEPENDENTES	35
2.2 A PROTEÇÃO SOCIAL FRENTE AOS CONTIBUINTES RURAIS E URBANOS	43
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia versa acerca das diferenciações na concessão de benefícios previdenciários aos dependes dos contribuintes em situações, possivelmente análogas. E terá como foco analisar possível (des)atendimento ao princípio da igualdade entre o pequeno produtor rural e o empresário individual urbano, frente ao risco social existente a si e aos seus familiares e os benefícios passíveis de recebimento, pessoalmente ou aos seus dependentes, e analisará, também, os requisitos pessoais e suas possibilidades de extensão ao núcleo familiar dos mesmos. O problema da pesquisa é em que medida o princípio da igualdade permite diferentes prerrogativas para os contribuinte individuais urbanos e contribuintes produtores rurais e seus familiares frente a uma possível analogia quanto ao risco social?

Tomando o princípio constitucional da igualdade como balizador desse trabalho, somado ao entendimento de que os benefícios previdenciários surgem a partir de um risco social, tem-se que há diferenciações no gozo pessoal e familiar de benefícios em situações análogas de contribuições. Com isso, a partir dessas diferenciações impostas pela Lei Ordinária, questiona-se se essas não ferem o princípio constitucional da igualdade, da isonomia e o princípio infraconstitucional da segurança jurídica, aqui estendida à segurança social.

Tem-se a intenção de analisar os trabalhadores rurais e contribuintes individuais urbanos, na qual nota-se que fere alguns princípios constitucionais, principalmente o princípio da igualdade, da isonomia e o princípio infraconstitucional da segurança jurídica, com relação aos benefícios previdenciários dos mesmos e dos seus familiares. Diante de um risco social da sociedade, os trabalhadores rurais são beneficiados de forma igualitária entre todos da mesma família, porem isso não acontece com o empresário individual urbano, que por mais que a família ajude na produção da empresa, somente o indivíduo empresário tem direitos previdenciários, excluindo todos do os demais do grupo familiar.

É na Constituição Federal, que todos tem direitos garantido e segurados, sem forma de distinção, porem na pratica não está funcionando, direitos que surgem à

partir de um risco social ocorrido, que não pode ser evitados. Mas essa garantia só beneficia uma categoria e toda sua família que convivem conjuntamente, ou seja os trabalhadores rurais que se enquadram em regime de economia familiar, o que por outro lado encontra-se a categoria dos contribuintes individuais, a família contribui para o desenvolvimento da empresa, mas não é beneficiada, apenas o indivíduo empresário, e o que pode se observar no dia a dia. O que acaba violando o princípio da igualdade de todos perante a lei, e demais princípios citados anteriormente.

Conforme o princípio da igualdade descrito na CF/88, todos são iguais perante a lei, com relação aos seus direitos e deveres, porém na prática não ocorre o mesmo, a uma desigualdade social, onde as garantias do produtor rural e seus familiares é mais relevante do que em relação ao contribuinte individual.

Sendo assim, tem-se por objetivo analisar a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que se refere à Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, trata sobre contribuição do contribuinte individual, e a Lei n.º 13.457, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre benefícios previdenciários, Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, trata sobre o contrato de trabalho rural, Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que versa sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, essas leis conjuntamente com a CF/88 e demais doutrinadores, sob a perspectiva do Princípio da Igualdade, Princípio da Isonomia e o Princípio Infraconstitucional da Segurança Jurídica, ampla à segurança social, se a mesma está sendo atendida plenamente na forma descrita, a fim de compreender em que medida pode se dispor dos benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais e urbanos conjuntamente com seu núcleo familiar.

Especificamente tem-se por objetivo estudar os Princípios Constitucionais no ordenamento jurídico, mais diretamente o princípio da igualdade ou da Isonomia, a fim de verificar o porquê dessa desigualdade existente entre o contribuinte individual e o pequeno produtor rural, bem como os seus respectivos núcleos familiares, visto que segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei. E pesquisar se não há similaridade no risco social dos dependentes dos contribuintes rurais e individuais urbanos quando os trabalhadores auxiliares, que são pessoas do grupo familiar que ajudam no desenvolvimento econômico, frente a proteção deste indivíduo ao direito a benefícios da Previdência Social.

A escolha deste tema, se deu com relação aos fatos relatados no dia a dia, por contribuintes individuais urbanos e produtores rurais, conjuntamente com seus dependentes, sendo analisando os acontecimentos de cada um com relação ao benefícios previdenciários.

Este estudo poderá contribuir para a sociedade, pois tende esclarecer em que momento os princípios constitucionais previdenciários interferem nos benefícios do indivíduo e de seus familiares frente ao risco social. E também busca se analisar a legislação frente a uma (des)igualdade entre contribuintes análogos.

Assim, quer se estudar essa (des)igualdade entre o pequeno produtor rural e o contribuinte individual urbano, pouco debatida em meio acadêmico, e que merece grande análise para garantir a essa duas pessoas jurídicas todos os direitos previdenciários igualitários, tanto do indivíduo com de seus familiares.

Nesta pesquisa busca-se estudar, por meio de duas seções, a relação entre os trabalhadores rurais e contribuintes individuais urbanos. Em um primeiro momento busca-se estudar os Princípios Constitucionais no ordenamento jurídico, mais diretamente o princípio da igualdade e o Princípio da Isonomia. E por fim pesquisar o benefícios previdenciários que surgem a partir de um risco social existente entre os trabalhadores rurais e contribuintes individuais urbanos, frente a proteção social do princípio da igualdade.

1 PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os benefícios previdenciários, por entendimento do Estado, surgem a partir de um risco social. Esses direitos são garantidos a todos em lei e por determinação principiológica. Tomando os trabalhadores urbanos e rurais como exemplo e tema central desse trabalho, tem o fato de que, quando o urbano for Microempresário Individual, ambos colaboram para a produção e sustento da família e essa para com o segurado.

Segundo Miguel Horvath Júnior os princípios são fundamentos e argumentos imprescindíveis que protegem os ordenamentos posteriores. São firmamentos que quando transcritos para a Constituição Federal, resultam em diretrizes legais com efetividade. Eles constituem o alicerce do ordenamento jurídico e tem a função de zelar pelos direitos de todos os indivíduos, representando o conhecimento do mundo jurídico diante de um fato social (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Já, para José Joaquim Gomes Canotilho, os princípios:

São normas, que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fática ou jurídica. (CANOTILHO, 1998, p. 1123).

Os princípios surgem a partir de um problema social, criado para melhor organização da sociedade, com relação aos seus direitos sociais, previdenciários e trabalhistas, visando garantir uma proteção social e solucionar conflitos existentes entre os indivíduos, portanto se torna normas muito importante (VAZ; SAVARIS, 2009).

É necessário salientar que os que o trabalho dos juízes consiste em legislar nos interstícios do direito, atendendo a todos os aspectos que a oportunidade apresentar. Pode-se salientar, que os juízes apegam-se à tese dos direitos e apoiam-se em uma teoria fundamental, moral ou política, com bases frágeis. Os princípios procuram estimular uma ligação entre direito e filosofia política e moral, de modo que a tornar as teorias utilizadas pelos aplicadores do direito melhor fundadas (DWORKIN, 2002). Conforme, Ivan Kertzman,

Os princípios constitucionais são ideias matrizes orientadoras de todo o conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e estrutura da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário, na aplicação destas. (KERTZMAN, 2009, p.45).

Os princípios irradiam e protegem os sistemas de normas. Ou ainda, “[...] os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.” (SILVA, 2005, p. 92).

Ainda com relação aos princípios, para Hugo Goes, cita os preceitos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO apud GOES, 2013, p. 24).

No direito, o princípio é o alicerce que irá orientar e influenciar na elaboração das normas jurídicas. São fundamentos para um exato entendimento, os mesmos seguram toda ordem posterior, portanto são fundamentadas pelas condutas típicas e servem para manter a ordem da sociedade (MARTINS, 2010).

Com o objetivo de responder ao problema proposto, faz-se necessária a análise do princípio constitucional da igualdade e da isonomia, destacados inicialmente neste capítulo. Na sequência, destacar-se-á os princípios previdenciários, estes de suma importância para atingir os objetivos propostos.

1.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O direito previdenciário conserva princípios inerentes às leis constitucionais, as quais servem de base para o melhor propósito e compressão dos direitos a todos trabalhadores, dentre os princípios está o da igualdade ou isonomia, da legalidade e do direito adquirido (IBRAHIM, 2010).

O princípio da igualdade versa sobre a isonomia matéria, pois tende a tratar todos de forma igual, às contribuições serão de diferentes formas, para que todos

tenham condições de contribuir e ter direito a certos benefícios, sendo considerada uma forma justa de contribuição (IBRAHIM, 2010).

Na CF/88, existem vários princípios descritos, que se aplicam de modo geral e que são de fácil compreensão do legislador, são interpretadas e aplicadas para todos com o intuito de banir ações infraconstitucionais (TEIXEIRA, 2009).

O princípio da igualdade ou também denominado isonomia, caracteriza-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Atualmente, o sentimento de igualdade perpassa pelo tratamento justo àqueles que ainda não conseguiram a implementação ou viabilização dos direitos básicos e fundamentais, de modo que tenham uma vida digna (SOUZA; SANTOS, 2017).

Desse modo, há quem afirme que a desigualdade é característica do universo. Os nominalistas (nomes daqueles adeptos a esta corrente) acreditam que o homem nasce e perdura no tempo de maneira desigual, ao contrário do que afirma o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹. Os idealistas, ao contrário dos nominalistas, acreditam em uma igualdade absoluta entre as pessoas, acreditam em uma liberdade natural interligada ao estado de natureza (SILVA, 2005).

Conquanto observa-se que tanto os registros de igualdade material quanto os de igualdade formal (os quais se destacarão a *posteriore*), a CF/88 busca aproximar ambas, pois acrescenta, “[...] vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.” (SILVA, 2005, p. 215).

O objetivo da CF/88 destaca a fase contemporânea, vivenciada atualmente, principalmente, pelos empregados rurais, os quais, apesar das exceções e especificidades normativas envolvendo a categoria, vivenciam um período de pela aproximação jurídica dos empregados urbanos (DELGADO, 2017).

A CF/88 legitimou o princípio da igualdade, destacando-o no artigo 5º caput, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988). Conforme Denilson Victor Machado Teixeira:

¹ “**Art.1º.** Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.” (ONU, 1789).

[...] busca-se a igualdade, por exemplo, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no sentido que todas as pessoas tem 'o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico'. (TEIXEIRA, 2009, p. 57).

A igualdade impõe neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, de modo a vedar a hierarquia entre os indivíduos e desigualdades infundadas, respeitando as diferenças. Assim, “[...] a igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia.” (BARROSO; OSÓRIO, 2014, p. 3).

As constituições, desde o Império, expuseram o princípio da igualdade, confundindo a mera isonomia formal com a igualdade perante a lei. Ao não levar em consideração as distinções de grupos, levando em consideração de que todos são tratados de maneira igualitária, confunde-se a liberdade formal exposta nas cartas constitucionais (SILVA, 2005).

Ressalta-se que o tratamento igualitário pode ser injusto, isso porque em determinados casos específicos, é possível que um tratamento materialmente justo, não conduza a um tratamento reto, ofendendo desta forma a igualdade material. Assim, uma igualdade formal conduz a uma justiça formal e uma igualdade material, da mesma forma, conduz a uma justiça material.

Neste intuito, a expressão “igualdade perante a lei” (igualdade formal), pode ser distinguida em nível internacional da “igualdade na lei”. Assim, pode-se dizer:

Aquele corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade *na lei* exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. Enfim, segundo essa doutrina, a igualdade *perante* a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade *na lei* seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos concretos. (SILVA, 2005, p. 215).

Assim sendo, a igualdade perante a lei (formal) e algumas garantias processuais, apresentam-se como direitos de cunho “negativo”, uma vez que perante os poderes públicos transmite um direito de resistência ou oposição perante o Estado (SARLET, 2012).

Cabe ressaltar que a igualdade formal já era exposta no Código napoleônico e inspirou modelos, inclusive o brasileiro. No entanto, ao longo do século XX, com o

advento do Estado social e a notável desigualdade material entre os indivíduos, o direito procura superar o individualismo exacerbado, buscando uma lógica de solidariedade social, permitindo que o Estado interfira nas relações entre os particulares (BARROSO, 2009).

Mas cabe ressaltar que a igualdade normativa é distinta da igualdade formal. Destaca-se ainda, que a “[...] ideia de igualdade constitui uma das essências da ideia de justiça. É, pois, uma característica essencial de todo o ordenamento jurídico.” (KELSEN, 1979, p. 36).

A igualdade material objetiva a concretização da igualdade em sentido formal, visto que procura tirar a igualdade formal da letra fria da lei e trazê-la ao mundo prático. Assim, a igualdade material busca uniformizar o tratamento à todos os seres humanos, almejando equiparar e proporcionar oportunidades de maneira igualitária à todos os indivíduos. Rosseau já destacava a importância da igualdade material, pois constitui objetivo e condição de um governo democrático (SOUZA; SANTOS, 2017).

No mesmo sentido, Hans Kelsen afirma:

Se entendermos que os conceitos da ciência jurídica são simples instrumentos ao serviço da descoberta e da realização de uma intencionalidade mundividencial - e o próprio Kelsen afirma, como sabemos, que por detrás de todo o ordenamento jurídico está uma certa mundividência -, teremos de admitir que, em último termo, a igualdade jurídica normativa - isto é, verdadeira ou materialmente jurídica - há de substanciar-se e relevar apenas na dinâmica da inserção dessa intencionalidade no processo histórico concreto; há-de ser essa intencionalidade normativa na sua projecção dinâmica - isto é, na sua projecção num esquema estratégico de realização - que nos fornecerá o termo de comparação com referência ao qual poderemos considerar duas situações como «iguais». A igualdade material revela-se sempre como produto de uma integração orgânica das situações de vida na unidade de intencionalidade normativa de um ordenamento. (KELSEN, 1979, p. 37).

Contudo Sergio Pinto Martins, afirma que o princípio da igualdade trata as pessoas desiguais com igualdade, porém o tratamento deveria ser o mesmo a todas as pessoas, pois a CF/88, determina ser direito do cidadão um tratamento igualitário a todos (MARTINS, 2010).

Por causa das diferenças existentes entre certos indivíduos, as pessoas com menos condições financeiras jamais conseguirão ter uma renda superior se dependesse de sua dedicação individual, pois os mesmos carecem de

possibilidades de igualdade de direito, e com a isonomia poderia se garantir uma sociedade justa e solidária entre todos (IBRAHIM, 2010).

Dessa forma, sempre em atendimento ao princípio da igualdade, o interprete das normas não poderá aplicar as leis de forma que possa gerar uma desigualdade entre os indivíduos. O poder judiciário, tem a atribuição de transmitir uma compreensão única e de uniformização conforme alguns fatos reais que ocorrem na sociedade (MORAES, 2017).

A igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, nos anos de 1960, passou-se a conferir uma extensão heterônoma ao campo com o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, diploma que entrou em vigor em 2.6.1963). Mas foi somente em 1988, com a CF/88 que os dois segmentos empregatícios (trabalhadores rurais e urbanos) obtiveram uma quase plena paridade jurídica, mediante o artigo 7º implantado pela carta constitucional (DELGADO, 2017).

Nesse contexto, o princípio da igualdade, constitucionalmente exposto e de tamanha importância em nível nacional e internacional foi o destaque deste título. Para engrandecer a temática desta pesquisa, é necessário expor os princípios previdenciários, os quais serão debatidos a seguir.

1.2 PRINCÍPIOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A importância dos princípios, já evidenciada na pesquisa, é indiscutível atualmente no direito. Tendo em vista o problema proposto, analisar-se-á neste título os princípios do direito previdenciário, fazendo uma análise geral quanto à sua importância na igualdade de direitos dos trabalhadores rurais e urbanos.

A palavra previdência advém do latim *praevidentia*, e prevê que com o passar do tempo os indivíduos poderão estar expostos a alguns riscos sociais ou até mesmo estão sujeitos a eles no dia-a-dia, e precisão de algum benefício para seu sustento e necessidade básica. Para tanto, os mesmos e seus familiares devem contribuir ao sistema previdenciário para garantir certos benefícios (BRAGANÇA, 2009). Conforme Kerlly Huback Bragança:

Com relação ao trabalhador, é medida de prudência evitar que infortúnios da vida possam interromper ou reduzir seus meios de subsistência e de seus familiares. Para tanto, deve de alguma forma ter garantido no futuro um rendimento mínimo para sua necessidade básicas. Uma das formas

para alcançar esse rendimento é por intermédio da previdência social, concebida como seguro social que visa proteger seus beneficiários diante de desventuras causadas por riscos sociais a que estão sujeitos, tais como morte, invalidez, doença, desemprego involuntário e outras contingências. (BRAGANÇA, 2009, p.3).

Efetivado pelo estado como pública, a previdência social é uma forma de garantir aos trabalhadores proteção e beneficiar os mais necessitados com uma renda extra, para sustento de suas famílias. Nesse sentido, a previdência social também pode ser vista como um seguro social, no entendimento de ter uma reserva de recursos, para ser usada quando sentir maior necessidade (BRAGANÇA, 2009).

A vinculação ao direito previdenciário está involuntariamente ligada ao estado, sendo de gênero institucional, que incorpora os indivíduos a esse sistema mesmo sem consentimento dos mesmos, essa contribuições involuntários é usada de forma autoritária para garantir uma proteção social a todos indivíduos (IBRAHIM,2010).

A Carta Magna de 1988, assegurou um Estado de Bem-Estar Social, sendo dever do Estado garantir direitos como a saúde e assistência social a todas as pessoas de forma igualitária, e também tem o dever de proteger as pretensões dos mais desfavoráveis (IBRAHIM, 2010). De acordo com o autor Fabio Zambitte Ibrahim

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2010, p. 6).

A seguridade social, através de princípios específicos, descritos no artigo 1º da Lei n.º 8.212/91, garante alguns direitos a sociedade, como a saúde, a previdência social e a assistência social (VIANA, 2014). Esses mesmos princípios encontram-se na CF/88, em seu artigo 194, parágrafo único (HORVATH JÚNIOR, 2014). São os seguintes princípios

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Tais princípios ou diretrizes são relacionados com os objetivos da previdência social, portanto também são conhecidos como princípios setoriais, afim de garantir os direitos e valores da previdência sendo aplicados apenas a seguridade social, são bases no método judicial, que servem de orientação na compreensão das normas vigentes (SANTOS, 2015). Segundo Martins,

As normas contidas no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal não são objetivos, nem metas a atingir, mas princípios, pois informam, dão sustentação ao sistema de Seguridade Social. São os verdadeiros princípios, pois dão fundamentação ao sistema de Seguridade Social. (MARTINS, 2010, p. 54).

No artigo 194, parágrafo único, inciso I, CF/88, que descreve o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, o primeiro versa sobre o amparo social a todos os cidadãos que vivem no território nacional, como a saúde e assistência social. Já o segundo tópico, trata do objeto da finalidade previdenciária, todos os riscos sociais são amparados pela previdência (KERTZMAN, 2009). Segundo Marisa Ferreira Dos Santos:

Desse ponto de vista, o principio indica que deve se proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa de sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito a cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências a maior quantidade de pessoas possível. [...] A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura de contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão. (SANTOS, 2015, p. 41).

Nas palavras de Hugo Goes, “[...] por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade.” (GOES, 2013, p.25). Riscos sociais, qualquer pessoa está sujeito e classificam-se como os infortúnios da vida (doença, acidentes, velhice, invalidez etc.) (GOES, 2013).

Tal princípio é de caráter protetivo perante os riscos sociais, como a previdência, saúde e assistência, o que unifica o princípio da universalidade da cobertura (BRAGANÇA, 2009). Nesse contexto, o objetivo primordial da Seguridade Social é que ela esteja acessível a todas as pessoas residentes no país, independente de quem seja (GOES, 2013).

Na esfera da previdência, o segurado é o trabalhador e sua família, porém algumas pessoas não tem uma atividade remunerada, mas para garantir a todas pessoas o direito de contribuir com a previdência, foi criado a figura do seguro facultativo sendo uma forma de o estado cumprir com o princípio da universalidade e do atendimento (BRAGANÇA, 2009).

Esses princípios são relacionados com a saúde e assistência social; o primeiro é garantido a todos sem qualquer empecilho, enquanto que o segundo é assegurado apenas as pessoas que carecem de suas prestações. Já a Previdência Social, por ser de natureza contributiva, é garantida a todos os segurados que contribuem de alguma para o sistema previdenciário, podendo usufruir de seus benefícios, mesmo quem não trabalha com remuneração pode participar desse sistema, porem deve se enquadrar na figura do segurado facultativo, sendo necessário sua contribuição ao RGPS (GOES, 2013).

O princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços das Populações Urbanas e Rurais está elencado no artigo 194, § único, inciso II da CF/88. A uniformidade trata da igualdade no plano de proteção social entre trabalhadores rurais e urbanos, além da equivalência, o valor dos benefícios pagos deve ser equivalente entre os contribuintes (SANTOS, 2015).

Detém o objetivo de igualar o plano entre trabalhadores rurais e urbanos, visando o extermínio dos planos previdenciários distintos:

Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual. Os benefícios deve ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual. É que o cálculo do valor dos benefícios se relaciona diretamente com o custeio da seguridade. [...] urbanos e rurais tem formas diferenciadas de contribuição para o custeio. (SANTOS, 2015, p. 42).

De modo geral, o empregados rurais, na atualidade, tem se aproximado juridicamente dos empregados urbanos, apesar das pequenas particularidades, visto

a vedação de qualquer tipo de discriminação ou diferença, expressa inclusive na constituição (DELGADO, 2017).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim “[...] as prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais ou urbanos, não sendo lícita a criação de benefícios diferenciados.” (IBRAHIM, 2010. p. 72).

Até a implementação da CF/88, o trabalhador rural tinha tratamento diferenciado com relação a previdência, garantindo que todos os aposentados nunca iriam usufruir de menos que um salário mínimo (IBRAHIM, 2010). No mesmo entendimento o autor Ibrahim, esclarece:

Apesar da área rural ser extremamente deficitária, a igualdade de tratamento justifica-se, já que todos são trabalhadores. Se as contribuições rurais não atingem patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador. Ademais, cabe aqui a aplicação do princípio da solidariedade – os trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos benefícios rurais. (IBRAHIM, 2010, p. 72).

Diante disto, são possíveis algumas distinções no custeio dos benefícios dos trabalhadores rurais e urbanos, desde que razoável e permissíveis perante a isonomia material, sem nenhum privilégio para as referidas categorias (IBRAHIM, 2010).

No artigo 194, parágrafo único, inciso III da CF/88, o Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios e serviços, é uma garantia fornecida pela previdência aos trabalhadores que se encontram incapacitados para a ocupação profissional, por um tempo determinado. Por outro lado, o Princípio da Seletividade serve de amparo ao princípio da universalidade de cobertura, abrangendo todos os riscos sociais, a todos que necessitarem (KERTZMAN, 2009).

Conforme Marisa Ferreira Dos Santos, o Princípio descrito anteriormente, “[...] trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei e que se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social.” (SANTOS, 2015, p.42).

Tal princípio, trata-se de uma proteção social, que busca amenizar o desequilíbrio social, assegurar as necessidades básicas de sustento, garantindo uma vida mais equilibrada e digna a todos os cidadãos que sofrem de alguma carência social (SANTOS, 2015).

Os órgãos públicos tem o dever de garantir um benefício previdenciário ou assistencial as pessoas que contribuem durante o período de trabalho, garantindo-lhe amparo econômico, conforme descreve o princípio da Distributividade na proteção dos benefícios e serviços previdenciários (KERTZMAN, 2009).

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, encontra-se explícito também no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88, tal princípio garante os direitos dos trabalhadores com relação aos valores de benefícios, onde os mesmos não podem sofrer qualquer desconto, concomitante com o artigo 201, § 4, CF, garantindo o reajuste dos valores dos benefícios constantes (KERTZMAN, 2009).

Conforme Ivan Kertzman:

O objetivo é que a sociedade possa alcançar, em longo prazo, um salário mínimo digno que possibilite aos beneficiários receberem esta quantia, satisfazendo as suas necessidades. Exteriorizando um pensamento utópico, se, algum dia, o salário mínimo se aproximar do limite máximo dos benefícios previdenciários (atualmente, R\$ 3.218,90)², todos os segurados poderão dignamente receber o benefício de um salário mínimo, que será traduzido em justiça social. (KERTZMAN, 2009, p. 51).

Por irredutibilidade do valor dos benefícios, se entende que deve ser conservado o valor real de compra, objetivando a proteção do poder aquisitivo contra efeitos da inflação. Ou ainda, o salário não pode por ato unilateral ou bilateral ser reduzido, em princípio, não podendo ser objeto de supressão (DELGADO, 2017).

No mesmo intuito, o entendimento do STF, com o intuito de respeitar este princípio e garantindo que não ocorra a redução dos valores nos benefícios, tem posicionando-se no seguinte sentido:

Previdência social. Irredutibilidade do benefício. Preservação permanente de seu valor real. – no caso não houve redução do benefício, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irredutibilidade é garantida contra a redução do “quantum” que se recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação. – de outra parte, a preservação permanece do valor real do benefício – e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo – se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo portanto, a esta estabelecê-los. Recurso Extraordinário não conhecido. (BRASIL, 2000).

² “PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2018: a partir de Janeiro de 2018, os segurados da Previdência que recebem acima de salário mínimo terão o benefício reajustado em 2,07%. O índice foi divulgado em portaria do Ministério da Fazenda. O teto Previdenciário passa a ser R\$ 5.645,80.”

Esse princípio encontra amparo na Constituição Federal em seu artigo 201, § 4º, o qual permite o reajustamento dos benefícios para lhes preservar o seu valor real, e ainda tem como fundamento a prevenção do poder aquisitivo do benefício (BRAGANÇA, 2009).

Assim sendo, o princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, com relação aos benefícios previdenciários, é assegurada que o valor do benefício não seja reduzido, garantindo o valor real já adquirido (GOES, 2013).

Princípio da Equidade na forma de participação do custeio, que se encontra no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da CF/88, de acordo com o autor Sérgio Pinto Martins, “[...] o princípio da equidade na forma de participação no custeio é um desdobramento do princípio da igualdade.” (MARTINS, 2010, p. 57).

Este princípio tem amparo na CF/88, no artigo 5º, que limita-se a tratar igualmente os iguais e os desiguais com desigualdade, pois o objetivo da Seguridade Social não é agravar as desigualdades no meio social (GOES, 2013). Dessa forma, Hugo Goes aborda alguns exemplos de equidade,

[...] as contribuições das empresas tem alíquotas maiores que a dos segurados, as instituições financeiras contribuem para a Seguridade Social com alíquotas mais elevadas do que as empresas em geral, já as microempresas e empresas de pequeno porte contribuem de forma mais simplificada e favorecida (Lei Complementar 123/2006), os segurados empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos têm alíquotas progressivas (8%, 9% ou 11%) – quanto maior a remuneração maior será a alíquota. (GOES, 2013. p.30).

Por mais que o princípio da equidade esteja descrito na legislação previdenciária, ela não é apontada como uma norma de eficácia plena, pois trata-se de norma programática, ou seja, é uma meta a ser alcançada pela seguridade social (GOES, 2013).

Segundo a Kerlly Huback Bragança, “[...] este princípio informa que aquele que mais condições financeiras possui, tanto mais deve contribuir para o financiamento da seguridade social. Simetricamente, o menos aquinhoados contribuirá com parcela menor.” (BRAGANÇA, 2009. p. 13).

E para se determinar a forma de aplicação deste princípio, a criação do custeio da seguridade social, deve ser analisado as condições financeiras de cada contribuinte, pois como podem verificar, algumas pessoas tem maiores condições de

contribuir que as demais, e que são capazes de beneficiar a todos os cidadãos, principalmente aos mais desprovidos (KERTZMAN, 2009).

O princípio da Diversidade da base de financiamento está descrito no artigo 194, parágrafo único, inciso VI, da CF, e serve para custear a seguridade social, onde os empregados autorizam que o empregador desconte de seu salário um valor específico destinado a esse fim, no caso dos agricultores esse valor referente ao custeio poderá variar conforme a produção (MARTINS, 2010). No tocante a isso, o autor informa:

A Constituição prevê diversas formas de custeio da seguridade social (pluralidade de fontes), por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos, dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior (art. 195, I a IV). Como menciona o art. 195, caput, da Lei Maior, a seguridade social será custeada por toda sociedade. (MARTINS, 2010, p.58).

A seguridade social é exposta na CF/88 (artigo 194) com o intuito de garantir os direitos relacionados à previdência e assistência social, bem como àqueles destinados à saúde. Para a efetivação destas garantias, os valores perpassam por ações de iniciativa dos poderes públicos com a sociedade (DELGADO, 2017).

Ainda assim, a CF/88 no seu artigo 195 prevê expressamente que a seguridade social será custeada, na forma direta e indireta pela sociedade e na forma da lei, através de recursos oriundos da União, Estado, Distrito Federal e Municípios (GOES, 2013). Assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social serpa financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculos empregatícios;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...]. (BRASIL, 1988).

No entanto, através de lei complementar, podem ser criadas outras formas de custeio da seguridade social, desde que não seja diversificado do propósito que se encontra descrito na Constituição Federal, pois “[...] o financiamento da seguridade social é de responsabilidade de toda a comunidade, na forma do art. 195 da CF.” (SANTOS, 2015, p. 43).

Por fim, vem o princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, se encontra no artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da CF/88, que estabelece “[...] caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.” (KERTZMAN, 2009, p. 52).

Essa participação da sociedade é executada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), e se encontra na Lei n.º 8.213/1991, em seu artigo 3º, o qual prevê integrantes que poderão fazer parte da organização e administração da seguridade social:

- I- Seis representantes do governo federal;
- II- Nove representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) Três representantes dos aposentados e pensionistas,
 - b) Três representantes dos trabalhadores em atividade,
 - c) Três representantes dos empregadores. (BRASIL, 1991).

O Presidente da República é quem aponta os respectivos membros do governo federal para fazer parte da CNPS, todos com mandado de dois anos, podendo ser reeleito por mais um ano, os demais representantes são indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais (IBRAHIM, 2010). As competências das CNPS, estão descritas no art. 4º da Lei nº 8.213/1991, e são as seguintes:

- I- estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis a previdência social;
- II- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III- apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;
- IV- apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes da sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;
- V- acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;
- VI- acompanhar a aplicação da legislação pertinente a previdência social;
- VII- apreciar a prestação de contas anual, a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

- VIII- estabelecer os valores mínimos em litígios, acima dos quais será exigida a anuência previa do procurador-geral ou do presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais;
- IX- elaborar e aprovar seu regimento interno. (BRSIL,1991)

Todas as deliberações eleitas devem ser minuciosas, seguidas de análise técnicas, e enviadas ao Congresso Nacional com dois meses de antecedência, além de serem publicadas no Diário Oficial da União, sob efeito do princípio da publicidade (IBRAHIM, 2010).

A tríplice forma de custeio originou-se com a Constituição de 1934, pois atualmente na CF/88 não está expressamente escrita esse princípio, porém trata da diversidade da base de financiamento, a qual tal princípio é apenas um dos seus componentes (KERTZMAN, 2009). Neste sentido, cabe destacar:

O custeio tríplice envolve contribuições de trabalhadores, das empresas e do próprio governo. A contribuição do empregador, o qual funciona como patrocinador compulsório dos benefícios previdenciários de seus empregados, existe desde a criação da previdência social, pois o seguro social de Bismarck, em 1883, já previa esta fonte de receita. Justifica-se a mesma em razão da empresa ser beneficiária indireta do sistema protetivo, na medida em que seus trabalhadores atuam com mais tranquilidade, sabendo da proteção previdenciária existente, lembrando que esta exclui também eventual ônus que poderia ser imposto as empresas pela legislação trabalhista, no que diz respeito ao pagamento dos assalários no período de afastamento. (IBRAHIM, 2010. p. 81).

Conforme artigo 195, caput, da CF/88, por meio do financiamento indireto da seguridade social, é dever do Estado, através do Poder Público destinar parcelas da arrecadação tributária. Além de contribuições sociais e previdenciário (KERTZMAN, 2009).

E quando não há recurso suficiente para financiar a seguridade social, ou seja, na falta de dinheiro para o pagamento dos benefícios, cabe a União compensar o saldo necessário, sendo que não pode ser descontado dos demais segurados (IBRAHIM, 2010).

De acordo com a CF/88 no artigo 201 §2º, nenhum benefício que troque o salário de contribuição ou qualquer remuneração trabalhista do segurado terá valor inferior a um salário mínimo vigente na ocorrência do risco social (BRAGANÇA, 2009).

Esse valor garantido pela Norma Superior é uma forma de garantir o mínimo de sustento e para atender as necessidades básicas do segurado e de toda sua família, alguns exemplos desse benefício é as aposentadorias e auxílio pensão por

morte. No entanto, os benefícios distribuídos para complementação da renda das pessoas mais necessitadas pode ter um valor inferior a um salário mínimo (BRAGANÇA, 2009).

Tendo em vista, que os benefícios previdenciários surgem a partir de um risco social é dever do estado garantir a todos uma proteção social, por ser considerado um Estado de Bem Estar Social.

Neste sentido, tal proteção social encontra amparo na Constituição Federal e em leis complementares, que espelham os princípios, com o dever de garantir os direitos de forma igualitária.

Após realizada a análise sobre os princípios da igualdade e isonomia, além dos princípios previdenciários, com o objetivo de responder o ideal proposto, será analisado no próximo capítulo os benefícios decorrentes dos riscos sociais, que podem levar o segurado a ficar impossibilitado, temporário ou permanente, sem condições laborativas, e em decorrência disto, geram a incapacidade de prover o sustento próprio e de seus dependentes, levando os mesmos a recorrer a previdência social.

2 O RISCO SOCIAL NOS BENEFÍCIOS RURAL E URBANO

O risco social se encontra ao meio social e está interligado aos benefícios previdenciários. Os mesmos estão por todo lado trabalhista, e são compreendidos como um eventual perigo ao meio social do indivíduo, causando-lhes risco à saúde e integridade física.

O risco social dá origem aos benefícios previdenciários, o qual é garantido pelo Regime Geral da Previdência. Por se tratar de um sistema de seguro público, os segurados devem se filiar, contribuindo com o valor proporcional aos seus ganhos. Os indivíduos passam a ter o direito de usufruir dos benefícios previdenciários por estarem expostos aos riscos sociais.

Conforme Hugo Goes, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), “[...] é o regime de previdência mais amplo, responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros.” (GOES, 2013, p.77).

Os benefícios previdenciários são garantidos aos segurados ou seus dependentes, necessitando ser pessoa física e nunca jurídica. Portanto, toda pessoa física que esteja trabalhando e não estiver filiada a um regime previdenciário, são determinados a associar-se ao regime previdenciário, para garantir-lhes em caso de necessidade algum benefício previdenciário a pessoa ou a sua família (GOES, 2013).

Esses benefícios são concedidos ao trabalhador pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em caso de algum acidente de trabalho, ou incapacidade temporária e após a recuperação, com duração por mais de 15 dias, o benefício é disponibilizado para ajudar no sustento de todos do grupo familiar (TAVARES, 2010).

Os benefícios previdenciários podem ser usufruídos pelo segurados e seus dependentes, desde que a situação se encontre descrito em lei, pois representam direitos subjetivos. E para dispor de tais direitos, os mesmos são divididos da seguinte forma:

- a) Quanto ao tempo: benefícios de prestação instantânea, benefícios de prestação periódica e benefício de prestação continuada. Os primeiros são pagos em cota única (não existe atualmente benefícios deste tipo no RGPS). Os benefícios de prestação periódica são pagos por número previamente determinado de competências, como é o caso do salário-maternidade. Os benefícios de prestação continuada são mantidos por

prazo que não se pode determinar em princípio, como, por exemplo, as 11 aposentadorias por idade e especial.

b) Quanto aos destinatários: benefícios devidos aos segurados e benefícios devidos aos dependentes. São devidos aos segurados as aposentadorias (por idade, por tempo de contribuição, especial e por invalidez), o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o salário-maternidade e o salário-família. São pagos aos dependentes a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

c) Quanto ao risco social de acidente de trabalho: benefícios comuns (também denominados previdenciários propriamente ditos) e acidentários. Todos os benefícios do RGPS são encontrados na versão comum. Os benefícios que podem se apresentar em configuração acidentária são: o auxílio-doença, o auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

d) Quanto a natureza: benefícios remuneratórios (ou substitutivos de remuneração) – os que visam a substituição da remuneração percebida pelo segurado e destinada ao sustento da família, não podendo ser pagos no valor inferior a um salário mínimo, nos termos do art.201, § 2º, da CF (aposentadorias, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão); e benefícios indenizatórios (ou complementares), que se destinam a trazer algum tipo de compensação ao trabalhador (auxílio-acidente e salário-família), permitindo-se pagamento em valor inferior ao salário mínimo. (TAVARES, 2010, p. 126).

Desta forma, a organização da Previdência Social está sob a forma de regime geral, ponderando critérios que resguardam a estabilidade financeira, para no conteúdo normativo atender, conforme o artigo 201, da CF/88:

[...]

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (BRASIL, 1988).

Esses acontecimentos descritos na norma é que levam o indivíduo a passar por necessidades sociais, e tem que recorrer as prestações previdenciárias, para a sua manutenção por um tempo determinado ou em alguns casos tempo indeterminado (VIANNA, 2014).

O auxílio-doença é um dos benefícios previdenciários estabelecidos pela CF/88, segundo Joao Ernesto Aragonés Vianna “[...] o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.” (VIANNA, 2014, p.53).

Esse benefício encontra base legal na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 59, o período de 15 dias é nominado como “período de espera”. Ao longo destes 15 dias, ficara sob responsabilidade da empresa fazer o pagamento integral (VIANNA, 2014).

Essa lei descreve o período de recebimento do benefício, conforme expõe o artigo 60, § 1º:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. (BRASIL, 1991).

O presente benefício tem como risco social a doença, pois no momento em que o trabalhador estiver recuperado, após laudo médico, informando que está habilitado, o mesmo volta a atividade laborativa cotidiana e automaticamente suspende o benefício junto ao INSS. (VIANNA, 2014).

Logo o Auxílio-Acidente, encontra a base legal no artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 1991).

Tal benefício tem como direito, garantir um auxílio remuneratório ao indivíduo, que após a ocorrência de um acidente ou lesões decorrente, por consequência, resulta em redução ou até incapacidade para exercer qualquer atividade laborativa (BRAGANÇA, 2009).

A concessão do referido benefício será “[...] quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação.” (TAVARES, 2010, p. 133).

O benefício salário-maternidade é um benefício garantido a todas as seguradas, que em virtude do nascimento do filho, ou seja, o parto, no caso de aborto não criminoso, que deve se atestado por laudo médico, e adoção ou guarda judicial para fins de adoção (BRAGANÇA, 2009). Segundo o artigo 71, da Lei n.º 8.213/1991, o qual se baseia esse benefício:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (BRASIL, 1991).

Desse modo, o INSS tem o dever de garantir uma remuneração a todas as seguradas com período de 120 dias, por estarem impossibilitadas de trabalhar, as mesmas permanecem afastadas de seu emprego em função do risco social, que é a maternidade, além da dedicação e cuidado com seu filho (VIANNA, 2014).

O benefício salário-família tem base legal no artigo 65, da Lei n.º 8.213/91, que descreve:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. (BRASIL, 1991).

O benefício está fundamentado no artigo 7º, inciso XXI da CF/88, embasado na Emenda Constitucional n.º 20/98, tal benefício é pago com relação aos trabalhadores e aos seus filhos dependentes, que se enquadram na baixa renda, conforme as cláusulas da lei, para desfrutarem do direito de ter uma vida digna com melhores condições sociais (VIANNA, 2014).

Tal benefício é garantido aos trabalhadores com filhos menores de até 14 anos ou pessoas invalidas independentemente da idade, como forma de amenizar as necessidades básicas de sobrevivência de toda família (VIANNA, 2014).

Já a pensão por morte, o autor Bragança conceitua como, “[...] a pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, visando ampara-los diante da perda daquele de quem dependiam economicamente.” (BRAGANÇA, 2009, p. 130).

O benefício pensão por morte tem base legal no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, o mesmo será devido aos dependentes do segurado, a partir de sua morte, sendo o mesmo aposentado ou não, o benefício começa a contar a partir da data: “I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (BRASIL, 1991).

Na pensão por morte o risco social é a morte, por que com esse evento em face do segurado, surge a necessidade de os dependentes familiares ter a necessidade de um benefício previdenciário que garante uma melhor qualidade de vida social (VIANNA, 2014).

No auxílio-reclusão, quando o segurado estiver recolhido a prisão, que pode ser regime fechado ou semiaberto, e não esteja recebendo nenhuma remuneração como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de uma empresa, os dependentes deste segurado tem direito ao benefício para prover o sustento da família (BRAGANÇA, 2009).

Porem para os dependentes receber tal benefício, os segurados devem se enquadrar com pessoas de baixa renda, e para continuar recebendo eles devem a cada três meses comprovar mediante declaração de que o segurado ainda se encontra recluso (VIANNA, 2014).

Entende-se que o risco social cai sobre a prisão do segurado, garantindo o direito previdenciário um benefício em prol dos dependentes, proporcionando amparo ao núcleo familiar para que não passem por necessidade social (VIANNA, 2014).

A aposentadoria por invalidez tem base legal no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, será cabida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, e for considerado incapaz de exercer qualquer atividade que lhe garante sua sustentação, terá direito de usufruir deste benefício enquanto permanecer nessa condição (VIANNA, 2014). A concessão deste benefício se procederá mediante perícia médica a cargo da previdência social, onde será verificado a incapacidade laboral permanente do segurado (VIANNA, 2014).

No entanto o risco social se encontra caracterizado na invalidez do segurado, que está impossibilitado para exercer sua atividade trabalhista, diante disto é assegurado o benefício de aposentadoria por invalidez (VIANNA, 2014).

O benefício aposentadoria por idade tem como fundamento legal nos artigo 48 a 51 da Lei n.º 8.213 e também na CF/88, no artigo 201, § 7º, inciso II, é a assegurado aos homens com 65 anos de idade e as mulheres com 60 anos de idade, reduzido a 05 anos para os trabalhadores rurais, tendo com justificativa a redução, por causa dos eventuais riscos à saúde (MARTINS, 2010).

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – [...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o risco social é a idade avançada dos indivíduos, diminuindo a capacidade laboral trabalhista, deste modo a previdência social é responsável por garantir a necessidade desse benefício, ou seja, um renda mensal em prol da sustentabilidade dos segurados (VIANNA, 2014). A aposentadoria especial é conceituada pela Kerlly Huback Bragança:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com redução de tempo em razão de o trabalhador desempenhar sua atividade profissional com exposição a determinados agentes nocivos a sua saúde ou integridade física. O exercício dessas atividades, ditas especiais, dará direito ao segurado se aposentar aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição. (BRAGANÇA, 2009, p. 106-107).

Para a sua concessão, o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho diante do INSS, a atividade laboral especial sob a exposição de agentes nefastos químicos, físicos ou biológicos, que pudessem afetar a sua saúde ou integridade física (BRAGANÇA, 2009).

Segundo Viana, com relação ao risco social cabe salientar:

[...] a necessidade social acoberta por esse benefício a incapacidade laboral decorrente de atividade que prejudica a saúde ou integridade física do segurado submetido a exposição de agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agente prejudiciais. (VIANNA, 2014, p. 527).

Por fim o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição tem fundamento legal na CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, é o benefício que o segurado planeja ao longo da sua vida laborativa, contribuindo a previdência para poder requerer voluntariamente de tal direito, após 35 anos de contribuição se homem e 30 anos as mulheres (SANTOS, 2015). A Constituição Federal prevê esse direito no art 201, § 7º

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 1988).

Esse benefício não está elencado no artigo 201, inciso I, da CF/88, por não apresenta qualquer risco social ao segurado, e também não traz possibilidade de incapacidade de trabalho. Porém é obrigatório cada segurado se filiar a previdência social (VIANNA, 2014).

Desta forma, os benefícios previdenciários surgem a partir de um risco social, o contribuinte além de contribuir para a Previdência social, também fica exposto ao risco do trabalho, que com o passar do tempo, a sua saúde e integridade física pode sofrer danos que impossibilite a atividade laborativa.

De acordo com a análise, é dever do Estado proteger os indivíduos dos riscos sociais existentes, através do Regime Geral da Previdência Social que garante benefícios em prol do sustento de sua família e em alguns casos na falta do contribuinte, os seus dependentes possam usufruir de tal direito.

Para esclarecer melhor o capítulo, será subdividido em dois tópicos, sendo que o primeiro destacar-se-á a (des)igualdade dos contribuintes urbanos e rurais. Posteriormente, será exposta a proteção social frente ao princípio da igualdade, visto que quando atingidos por algum risco social, obtenham a satisfação do seu direito de modo igualitário, inobstante se for trabalhador rural ou urbano, segurado obrigatório ou facultativo.

2.1 A (DES)IGUALDADE DOS CONTRIBUENTES URBANOS, RURAIS E SEUS DEPENDENTES

Os segurados pertencem a Previdência Social e se dividem em obrigatório e facultativos, como visto anteriormente. O trabalho versa sobre o Regime Geral da Previdência Social, de modo específico o Contribuinte Individual e o Segurado especial.

O intuito de equiparar os trabalhadores rurais aos urbanos teve início em 1963, com a criação do FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), com a Lei n.º 4.214. Com a constante evolução legislativa, em 1971 houve a promulgação da Lei Complementar n.º 11, instituindo o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural) (GOES, 2013).

Com esta última novidade legislativa, o trabalhador rural obteve uma série de direitos, procurando cada vez mais equiparar o trabalhador rural do trabalhador urbano. Além disso, com a promulgação da Lei Complementar n.º 11, o trabalhador

rural não contribuía e o FUNRURAL passou a administrar o PRORURAL sendo considerada uma autarquia (GOES, 2013).

Os trabalhadores rurais entram na categoria de segurados especiais, nesta situação a lei através de um regulamento exige que os mesmo se vincule a Previdência Social, independentemente de seu consentimento. Esse grupo encontra-se expresso na própria CF/88, (art. 195, § 8º), e recebe um tratamento diferenciado dos demais segurados com relação aos benefícios previdenciários (GOES, 2013). Conforme o Hugo Goes, segurado especial é

A pessoa residente no imóvel rural ou em um aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exercem as atividades de produtor rural (podendo ser proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais) ou de pescador artesanal ou a este semelhante, e façam dessas atividades o principal meio de vida. Bem como seus respectivos conjugues ou companheiro, filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar. Se o produtor rural explora a atividade de agropecuária, para se enquadrar como segurado especial, a área de propriedade rural não pode ser superior a 4 módulos fiscais. Mas se explora atividade de seringueiros ou de extrativista vegetal, não há limite de área. (GOES, 2013, p. 79).

Sendo assim, Miguel Horvath Junior, conhece que módulo fiscal, é firmado por cada município, onde envolvem vários critérios de avaliação. Sendo uma fração de tamanho explanada em hectares. Deve-se levar em conta a arrecadação de cada família, com relação aquele pedaço de terra, que beneficia em sua renda familiar (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Conforme a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, uma “[...] pequena propriedade é o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; média propriedade é o imóvel rural com área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais [...]” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 209).

Na CF/88, a contribuição do trabalhador rural, está especificado no artigo 195, § 8º, e possui um procedimento diversificado dos demais trabalhadores, pois as pessoas físicas da categoria especial, atuam em regime de economia familiar, os empregados são temporários, e seus familiares são beneficiados. E na previdência social, essa categoria contribui com apenas 2,1% ao ano, sobre os lucros arrecadados de sua produção (GOES, 2013).

O regime de economia familiar pode ser descrito como a atividade desenvolvida em condições mútuas por todos os membros do grupo familiar, sem a utilização de empregados permanentes, com o intuito do desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar (SANTOS, 2015). No mesmo sentido, cabe destacar:

Todos os membros da família – o conjugue ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado – são segurados especiais pelo fato de ser paga contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a produção da comercialização da produção. (SANTOS, 2015, p. 179).

O produtor rural, além da mão de obra familiar, que é muito importante para o desenvolvimento sustentável, poderá contar com outros empregados, por pequenos períodos, durante o tempo de colheita. O prazo de contratação não pode exceder 120 pessoas por dia, com o prazo de no máximo 2 meses por ano ou por intervalo aleatório, durante o período de safra (GOES, 2013). O segurado especial é excluído da categoria conforme o artigo 11, § 10, da Lei 8.213 de 1991:

I- A contar do primeiro dia do mês em que: (a) deixar de satisfazer as condições gerais estabelecidas para ser segurado especial, ou outorgar mais de 50% do imóvel rural, para fins de parceria, meação ou comodato;(b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvadas as exceções supracitadas que não geram a perda do enquadramento; (c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
II- A contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (a) 120 pessoas/dia no ano civil contratados como empregados por prazo determinado ou como trabalhadores eventuais, em época de safra; (b) 120 dias no ano civil de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso; (c) 120 dias ao ano de exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive como hospedagem. (BRASIL, 1991)

A participação no trabalho de desenvolvido pelo grupo familiar é destinado principalmente para garantir o desenvolvimento e subsistência de todos. Portanto, conforme a jurisprudência do STJ, se toda família participa das atividades, todos tem seus direitos garantidos, principalmente de se aposentar, independentemente do recolhimento da contribuição ao longo do tempo. E podendo ainda ter a participação de terceiros no contrato de mão de obra (SANTOS, 2015). O autor com relação à mão de obra informa,

[...] a contratação de empregados por prazo determinado ou de trabalhador eventual/safrista não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme veio a ser disciplinado nas novas regras inseridas no art. 11, inciso V e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 11.718/2008 [...]. (SANTOS, 2015, p. 180).

Nessa categoria, além do chefe de família, também pode ser inclusos demais integrantes do grupo familiar, como o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos, desde que atestados sua colaboração na produção e desenvolvimento nas atividades agrícolas (GOES, 2013).

Conforme Bernardo e Fracalossi, podem ser excluídos do grupo familiar as pessoas que possuem outra fonte de produtividade, a não ser a do grupo em regime de economia familiar, e portanto deve ser comprovado essa prática para privilegio na sua aposentadoria por idade (BERNARDO; FRACALOSSI, 2010).

Segundo as palavras de Viana, se comprovado a atividade rural, todos do grupo familiar terão direito a vários benefícios, arrolados nos artigo 39, da Lei 8.213 de 1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (BRASIL, 1991).

Deste modo, a contribuição é facultativa dessa categoria especial com relação a contribuição para a sua aposentadoria, pois o indivíduos contribuem apenas com o que ganham em sua produção (VIANA, 2014). Nessa perspectiva foi transcrita a sumula do Superior Tribunal de Justiça

Sumula nº 272 do STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito a contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus a aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. (BRASIL, 2002).

No entanto, o que o trabalhador rural pode contribuir sobre o valor dos produtos comercializados, além de suas diferentes formas de atividade rural. No artigo 106 da Lei 8.213 de 1991, lista vários exemplos de como o agricultor comprove o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, porém também pode ser comprovado por prova testemunhal seguida de comprovação documental (BRASIL, 1991):

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (BRASIL, 1991).

Desta forma, todos os dependentes que trabalham em regime de economia familiar têm direito aos benefícios da previdência social, conforme a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 39, podem gozar de um salário mínimo, pelo risco social de aposentadoria por idade, invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, além disso, as mulheres têm direito a auxílio maternidade. No entanto, se o indivíduo deseja receber renda maior que um salário mínimo, o mesmo precisa vincular-se a categoria de segurado contribuinte individual ou facultativo (SANTOS, 2015).

No caso da categoria do contribuinte individual, essa espécie é bastante abrangente e amplo, os segurados não se enquadram nas demais categorias e são trabalhadores distintos entre si (IBRAHIM, 2010).

Essa categoria pode ser constituída por pessoas físicas ou jurídicas, e que não tem vínculo de natureza trabalhista, são conhecidos pela sociedade como “trabalhadores autônomos”. Contribuintes individuais são todos aqueles que não se enquadram em outra categoria de segurados especiais (SANTOS, 2015).

O contribuinte individual, ou seja, empresário individual foi introduzida pela Lei n. 8976, de 26 de novembro de 1999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e o cálculo dos benefícios, denominado como empresários individuais ou autônomos (SANTOS, 2015).

Segundo as palavras de Castro e Lazzari, os contribuintes individuais tem base legal em uma nova redação da Lei n.º 8.212/1991, e são classificados como:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) revogada;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (BRASIL, 1991).

Com relação a todos as categorias descritas, o contribuinte individuais é com relação ao produtor rural com mais de 4 módulos de terra, o que difere do pequeno produtor rural a questão de direitos a si e aos seus dependentes (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Conforme o artigo 966, do CC/2002, empresário é quem desempenha uma atividade econômica, afim de produção e circulação de seus bens e serviços, tem a responsabilidade de administra seu próprio negócio, ou empresa (BRAGANÇA, 2009).

Para o empresário individual se enquadrar na modalidade de Microempresa, conforme art. 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 128/2008, precisa optar pelo simples nacional e o mesmo não pode ter um faturamento maior que R\$ 36 mil por ano. Sendo a renda superior a está, automaticamente a microempresa se configurará em outra categoria. Pode ainda, o empreendedor ser responsabilizado pelas dívidas da empresa tantos com seus bens, como pessoa jurídica e também como pessoa física, pois tudo se mistura e colocando todo o seu patrimônio em jogo (BRASIL, 2008).

Ainda nesta categoria, se enquadra os proprietários de firmas individual ou urbana, conforme o artigo 931 do Código Civil:

Trata-se da pessoa que explora uma atividade empresarial em nome próprio sem constituir sociedade, porém com registro na Junta comercial. Não há separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa, ou entre dívidas pessoais e dívidas da empresa. (BRASIL, 2002).

O empresário individual, ou também é conhecida como ME ou Microempresa, deve ser feita na junta comercial. A pessoa deverá ser maior de 18 anos ou emancipada. Porém, não precisa ter um valor mínimo de capital social para a sua implantação, pode ser qualquer valor e também não tem um limite mínimo de colaboradores ou sócios (HORVATH JÚNIOR, 2014). Conforme o autor, essa categoria fica responsável pelo recolhimento de sua contribuição na previdência social, especialmente quando for para pessoa física:

O contribuinte individual que presta serviços à pessoa física deve efetuar pessoalmente o recolhimento aplicando alíquota de 20%, até o dia 15 do mês subsequente, prorrogando-se o prazo para o próximo dia útil se não houver expediente bancário neste dia. É claro que o segurado deve considerar os valores já retidos, caso tenha prestado serviço à pessoa jurídica no mesmo mês, recolhendo, apenas, a diferença entre o salário-de-contribuição já descontado e o valor máximo. (KERTZMAN, 2009, p. 171).

Segundo Fabio Zambitte Ibrahim “[...] esta contribuição é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos

segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.” (IBRAHIM, 2010, p. 261).

O salário de contribuição deste segurado, será estipulado conforme a sua renda no mês, porém sempre dentro dos limites mínimos e máximos de contribuição à previdência. Mas pode ser estipulado em 11% sobre o salário mínimo, onde os contribuinte optaram pela regra de aposentadoria geral e não pela aposentadoria pelo tempo de contribuição (IBRAHIM, 2010).

Essa contribuição de 11% sobre o salário mínimo, somente será relevante com relação a aposentadoria por idade ou invalidez, pois se o contribuinte desejar usufruir do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição dever para uma certa diferença, conforme o artigo 55, § 4º da Lei n.º 8.213/91 (IBRAHIM, 2010).

Pode se constatar que o indivíduo desta categoria fica responsável pelo seu próprio recolhimento das contribuições previdenciárias, e para comprovar, terá de mostrar os recibos de recolhimentos, se o final não tiver colaborado com a valor máximo, o contribuinte deverá fazer o devido acréscimo para ter direito ao benefício (SANTOS, 2015).

Portanto, a uma diferença entre essas duas categorias de trabalhadores, os rurais e contribuintes individuais, por mais que possuem relações de trabalhos parecidíssimas, há uma grande desigualdade entre as mesmas, pois a legislação não atende a todas as necessidades (OTTONI, 2015). Conforme o autor Ottoni:

A legislação trabalhista determina que algumas das regras comuns a empregados urbanos e rurais sejam aplicadas com certas diferenças. As principais são as referentes à hora, adicional e trabalho noturnos; ao desconto no salário pelo fornecimento de moradia, de alimentação e de adiantamentos salariais; e à redução da jornada de trabalho durante o gozo do aviso prévio. (OTTONI, 2015, s.p).

O texto constitucional buscar formas de obstruir a diferença de igualdade entre essas categorias, vedando qualquer tipo de discriminação entre os trabalhadores rurais e urbanos para garantir a igualdade entre eles, portanto foram criadas leis especiais, como a Lei nº 11.718/08, a Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91 mas não são os suficientes para preencher as lacunas existentes. Por tanto pode se lavar algum tempo para que se regularize essas desigualdades entre eles (OTTONI, 2015).

Desta forma, o pequeno produtor rural está segurado a todos os benefícios da Previdência Social, além de sua família ter a mesma proteção frente ao risco social como trabalhador, porém de outro ponto de vista, o contribuinte individual só dispõe de alguns benefícios e os seus dependentes devem contribuir separadamente para garantir esses mesmos direitos com a previdência social.

2.2 A PROTEÇÃO SOCIAL FRENTE AOS CONTRIBUINTES RURAIS E URBANOS

Os indivíduos quando forem atingidos por um risco social, tem o direito de usufruir dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Deste modo é garantido as prestações previdenciárias aos segurados obrigatórios ou facultativos e a seus dependentes (IBRAHIM, 2010).

Salienta-se que a seguridade social busca sobretudo a proteção ao bem-estar e às justiças sociais. Desse modo, analisando o princípio da igualdade, só haverá justiça se respeitadas e observadas às duas máximas “[...] 1ª) capacidade contributiva; e 2ª) risco social.” (ANDRADE; LEITÃO, 2012, p. 33).

Assim, pode se dizer que:

A equidade no custeio também está intimamente relacionada a outro critério: o risco social. Quanto maior o risco, maior a contribuição. Um empregado somente exerce atividade em condições adversas por imposição da empresa, a qual auferir proveito econômico a partir do trabalho alheio. Por óbvio, esse empregado, além de estar mais suscetível a doenças incapacitantes, provavelmente, terá direito ao benefício de aposentadoria especial, uma espécie de aposentadoria antecipada por tempo de contribuição. É evidente, portanto, que o risco mais acentuado da atividade provoca maior chance de intervenção protetiva do sistema de seguridade social. (ANDRADE; LEITÃO, 2012, p. 36).

Com relação a isso e para uma melhor organização com relação aos benefícios do RGPS, os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios e segurados facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles que quando passam a exercer atividade remunerada, e são incluídos no sistema de modo compulsório. Em contraponto, os segurados facultativos, devem se filiar a previdência se desejam integrar o sistema previdenciário, apesar de não exercerem atividade remunerada (IBRAHIM, 2010). Neste caso, a Previdência Social criou dois institutos para os segurados se filiarem:

Foram criados dois institutos importantes para a previdência, subdivididos em filiação e inscrição. A filiação pode ser caracterizada como um “[...] vínculo que se estabelece entre a previdência social e pessoas que para ela contribuem, do qual decorrem direitos e obrigações (artigo 20, RPS). Inscrição é mero cadastramento (BRAGANÇA, 2009, p. 45).

A filiação como forma de proteção dos trabalhadores vincula o segurado ao RGPS. Esse procedimento inicia automaticamente a partir do momento em que o indivíduo inicia um trabalho em troca de uma remuneração, contudo estará filiada à previdência social (BRAGANÇA, 2009).

Salienta-se que essa atividade remuneratória deve ser lícita, para se vincular ao regime previdenciário, como por exemplo, o tráfico de drogas, não tem possibilidade de se vincular ao regime, por se tratar de serviço ilegal segundo a norma constitucional (BRAGANÇA, 2009).

Segundo as palavras de Bragança, a filiação do pequeno produtor rural, ou seja, segurado obrigatório, ao regime previdenciário ocorre automaticamente a partir da atividade remunerada,

Para o segurado obrigatório a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS (art. 20, § 1º, RPS). Assim, com o simples exercício de atividade remunerada em que a legislação determine a filiação compulsória, estará o segurado obrigado a contribuir para o sistema. Um caso particular de filiação de segurado obrigatório ocorre com o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício da atividade de natureza temporária, enquadrado como empregado. Nesse caso, sua filiação decorre automaticamente de sua inclusão na Guia de Recolhimento do fundo de garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, mediante identificação específica (art. 14 – A, § 2º, Lei nº 5.889/73). (BRAGANÇA, 2009. p. 45).

Porém a filiação do seguro facultativo a previdência social se diferencia da categoria anterior, por ser de ato voluntário do segurado, é realizada com a inscrição e concretizada com o pagamento já no mês da inscrição, ou seja, se o segurado se inscrever no mês de janeiro, tem um prazo de até 15 para efetuar a contribuição (BRAGANÇA, 2009).

Segundo Kerlly Huback Bragança, “[...] inscrição, por sua vez, é ato formal pelo qual o beneficiário é cadastrado no RGPS mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua concretização (artigo 18, §5º, RPS).” (BRAGANÇA, 2009. p. 45).

Assim, depois de efetuada a inscrição, o segurado facultativo, quando não tiver perdido a qualidade de segurado, poderá recolher as contribuições em atraso. O RPS, em seu artigo 11, § 1º estabelece as pessoas que poderão filiar-se na qualidade de segurado facultativo:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (BRASIL, 1999).

Nesse intuito, destaca-se a impossibilidade de um indivíduo ser segurado obrigatório e facultativo concomitantemente. O segurado obrigatório, que deseja aumentar seu benefício futuramente, deverá para isso, contribuir para um regime de previdência complementar (ANDRADE; LEITÃO, 2012).

Com isso, antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS, a não ser em casos que fosse submetido ao regime celetista. Assim sendo, visto o caráter meramente contributivo do sistema atual, o período anterior à criação da lei não pode ser computado para efeito de carência (SANTOS, 2015).

Com o advento da CF/88, institui-se no artigo 194, parágrafo único, inciso II, que em seu conteúdo procura equiparar e universalizar o tratamento entre trabalhadores rurais e urbanos. O referido dispositivo procura equivaler os aspectos pecuniários ou a qualidade dos serviços, de maneira que ambos não sejam

necessariamente iguais, mas equivalentes (GOES, 2013). Assim expõe o dispositivo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
[...]
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. (BRASIL, 1988).

No regime previdenciário, o qual se enquadram os trabalhadores rurais, estes não podem ter o benefício no valor inferior a um salário mínimo mensal. Destaca-se ainda, que a mulher trabalhadora rural passou a ter direito aos benefícios, aplicados anteriormente somente ao marido ou companheiro, vez que não se exige mais como requisito ser beneficiário apenas o chefe da família (SANTOS; LENZA, 2012).

Importante destacar, que no período que anterior a Lei n.º 8.213/1991, conforme Súmula n.º 5 da Turma Nacional de Uniformização, desde que devidamente comprovada, poderia ser reconhecido o serviço rural por menor de 12 a 14 anos para fins previdenciários. Esta regra abre uma exceção ao artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88, o qual veda expressamente qualquer trabalho para menores de dezesseis anos. Obedecendo a regra, a Emenda Constitucional n.º 20/98 estabelece a idade mínima de dezesseis anos para filiação, excetuando-se a filiação do aprendiz, passível a partir do quatorze anos (ANDRADE; LEITÃO, 2012).

No entanto, enquanto ao segurado é atribuído o ônus de contribuir, os dependentes habilitam-se como beneficiários da previdência sem a necessidade de contribuir. Ainda assim, aos dependentes, conforme estabelece a Lei n.º 8.213/91, são assegurados a reabilitação profissional e o serviço social (ANDRADE; LEITÃO, 2012). Os dependentes por sua vez, podem ser divididos em três classes, conforme estabelece o artigo 16 da referida Lei:

[...]
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
II – os pais;
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o

torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (BRASIL, 1991).

Os dependentes, independentemente da classe, concorrem em igualdade de condições, sendo o benefício dividido em partes iguais. Quando cessar o direito ao benefício de um dos dependentes, a cota reverterá aos demais que permanecerem com o direito (GOES, 2013).

Ressalta-se que o trabalhador rural, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11 de 1971³, que Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, não detinha assegurada a pensão por morte a seus dependentes. Com a entrada em vigor da Lei Complementar, assegurou-se a pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural, “[...] com renda mensal de 30% do salário mínimo de maior valor no País.” (SANTOS; LENZA, 2012, p. 739).

Com o advento da Lei Complementar n.º 16 de 1973⁴, a porcentagem do salário mínimo foi alterada para 50%. Mas foi só com a entrada em vigor da CF/88 que se garantiu a equiparação da pensão por morte devida aos dependentes dos trabalhadores rurais, com os dependentes do segurado trabalhador urbano (SANTOS; LENZA, 2012).

O destaque é que a renda mensal é rateada com todos os dependentes em partes iguais, como estabelece os artigos 77 do PBPS e 113 do RPS, respectivamente:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro: [...].

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

³ “**Lei Complementar nº 11 de 1971**: Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.” (BRASIL, 1971).

⁴ “**Lei Complementar nº 16 de 1973**: Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.” (BRASIL, 1973).

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (BRASIL, 1999).

Como já referido, o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, em respeito ao princípio da equivalência e da igualdade, vista a equiparação de trabalhadores rurais e urbanos, “[...] os benefícios sejam concedidos nas mesmas condições e com os mesmos critérios de cálculo utilizados para a cobertura previdenciária dos trabalhadores urbanos.” (SANTOS; LENZA, 2012, p. 665).

Assim, o trabalhador rural segurado especial e aos seus dependentes, conforme expõe artigo 39 da Lei n.º 8.213 de 1991, têm direito aos benefícios:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (BRASIL, 1991).

Outra novidade legislativa, advinda especialmente da Lei Complementar n.º 123/2006⁵, e a Lei n.º 12.470/2011⁶, possibilitaram que o contribuinte individual,

⁵ “**Lei Complementar nº 123/2006**: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 1 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.” (BRASIL, 2006).

⁶ “**Lei nº 12.470/2011**: Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código

microempreendedor individual e o segurado facultativo sem renda própria, desde que pertencente à família de baixa renda, recolham, apesar das alíquotas reduzidas, contribuições previdenciárias (SANTOS; LENZA, 2012).

Com isso, alteraram-se os §§ 2º e 3º do artigo 21 d Lei n.º 8.212/1991, de maneira à “[...] promover a inclusão previdenciária de pessoas de baixa renda, que, por características de sua condição social e atividade, acabam sem proteção previdenciária (cf. art. 20, §§ 12 e 13, da CF).” (SANTOS; LENZA, 2012, p. 105).

Com isso, objetiva-se alcançar a igualdade/isonomia no plano prático, destacada desde o início desta pesquisa, alcançando inclusive, microempreendedores e pessoas de baixa renda, que por sua condição social não poderiam dispor de um direito previdenciário, constitucionalmente garantido á todos os cidadãos.

No entanto, em respeito ao princípio da igualdade, e procurando equiparar trabalhadores rurais e urbanos, os dependentes dos trabalhadores rurais, desde que devidamente comprovada a dependência, tem o direito de receber os benefícios a eles inerentes, de modo equitativo.

CONCLUSÃO

A pesquisa centrou-se em torno das diferenciações na concessão de benefícios previdenciários aos dependentes dos contribuintes em situações análogas. Dessa forma, buscou-se analisar possível (des)atendimento ao princípio da igualdade entre o pequeno produtor rural e o empresário individual urbano, frente ao risco social existente a si e aos seus familiares e os benefícios passíveis de recebimento, e foram analisadas, também, os requisitos pessoais e suas possibilidades de extensão ao núcleo familiar dos mesmos.

Para uma organização, dividiu-se o trabalho em dois capítulos, onde no primeiro capítulo, analisaram-se os princípios no ordenamento jurídico. Assim, subdividiu-se o capítulo em dois tópicos. No primeiro, de modo a procurar responder o problema proposto, foi pesquisado o princípio constitucional da igualdade e o princípio da isonomia, abrangendo neste tópico a igualdade material e formal.

No segundo tópico, a pesquisa centrou-se nos princípios do direito previdenciário, dentre estes, abordando com maior ênfase os princípios da cobertura e do atendimento, da universalidade, da seletividade e distributividade, da proteção social, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade e do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

No segundo capítulo, analisou-se o risco social nos benefícios rural e urbano. De forma semelhante ao primeiro capítulo, dividiu-se este em dois tópicos. No primeiro, procurou-se esclarecer a (des)igualdade dos contribuintes urbanos e rurais, descrevendo assim, a caminhada histórica para a equivalência no tratamento do trabalhador rural em comparação ao trabalhador urbano.

No segundo tópico deste capítulo, descreveu-se a proteção social frente ao princípio da igualdade, demonstrando assim, os tipos de segurados (facultativo e obrigatório), bem como as significativas alterações (positivas) provocadas pela Lei n.º 8.213/91, na equiparação dos direitos dos trabalhadores rurais e seus respectivos dependentes.

Como problema central da pesquisa da pesquisa, buscou-se a solução do seguinte questionamento: Em que medida o princípio da igualdade permite

diferentes prerrogativas para os contribuintes individuais urbanos e contribuintes produtores rurais e seus familiares frente a uma possível analogia quanto ao risco social?

Para isso, foram elaboradas as seguintes hipóteses: Sendo assim, tem-se a intenção de analisar os trabalhadores rurais e contribuintes individuais urbanos, na qual nota-se que fere alguns princípios constitucionais, principalmente o princípio da igualdade, da isonomia e o princípio infraconstitucional da segurança jurídica, com relação aos benefícios previdenciários dos mesmos e dos seus familiares. Diante de um risco social da sociedade, os trabalhadores rurais são beneficiados de forma igualitária entre todos da mesma família, porém isso não acontece com o empresário individual urbano, que por mais que a família ajude na produção da empresa, somente o indivíduo empresário tem direitos previdenciários, excluindo todos do os demais do grupo familiar.

É na Constituição Federal, que todos têm direitos garantido e segurados, sem forma de distinção, porém na prática não está funcionando, direitos que surgem a partir de um risco social ocorrido, que não pode ser evitados. Mas essa garantia só beneficia uma categoria e toda sua família que convivem conjuntamente, ou seja, os trabalhadores rurais que se enquadram em regime de economia familiar, no outro lado encontram-se a categoria dos contribuintes individuais, a família contribui para o desenvolvimento da empresa, mas não é beneficiada, apenas o indivíduo empresário, e o que pode se observar no dia a dia. O que acaba violando o princípio da igualdade de todos perante a lei, e demais princípios citados anteriormente.

Conforme o princípio da igualdade descrito na CF/88, todos são iguais perante a lei, com relação aos seus direitos e deveres, porém na prática não ocorre o mesmo, havendo assim uma desigualdade social, onde as garantias do produtor rural e seus familiares é mais relevante do que em relação ao contribuinte individual.

Diante da análise, pode-se constatar que as hipóteses refutadas, visto que com o advento da CF/88, e posteriormente a Lei n.º 8.213/91, e em observância ao princípio da igualdade, bem como da universalidade, procurou-se equiparar os trabalhadores rurais com os trabalhadores urbanos, e assegurando assim os benefícios aos seus respectivos dependentes.

Este estudo deverá prosseguir, pois apesar das demonstrações legislativas equipararem o tratamento entre trabalhadores rurais e trabalhadores urbanos, na prática observa-se que poucos detêm a concessão dos benefícios a eles

pertencentes. Isto se deve a uma série de fatores, dentre eles a falta de informação ou até mesmo práticas análogas aceitáveis no ordenamento jurídico, fatos estes que devem ser combatidos.

Portanto, observa-se na prática que apenas algumas famílias de contribuintes rurais têm direito a concessão dos privilégios previdenciários. Em vista disso, procura-se legislativamente incluir pessoas de baixa renda, que por sua condição social não poderão ser inclusas em programas de atendimento previdenciário. Em observância a isso, apesar do esforço legislativo, no plano prático há um (des) atendimento a alguns princípios, em especial ao princípio da igualdade, da isonomia e o princípio infraconstitucional da segurança jurídica.

Diante desta diferença de concessão de benefício previdenciário entre contribuintes análogos, pode se perceber no que tange o princípio da igualdade, isonomia e princípio infraconstitucional da segurança jurídica, que os direitos previdenciários advêm de um risco social dos contribuintes e de seu núcleo familiar, porém apenas a família do produtor rural tem direito de usufruir dos benefícios previdenciários, já a família do contribuinte individual está excluído deste direito, devendo contribuir individualmente na previdência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito Previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. Sabe com quem está falando? Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 1, p. 204-232, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094/15886>>. Acesso em: 07. Jun. 2018.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACOLOSSI, William. **Direito Previdenciário na Visão dos Tribunais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Método, 2010.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo;

estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em 02 out. 2017.

_____. **Lei n.º 13.457, de 26 de junho de 2017.** Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp128.htm>. Acesso em: 24 Jun. 2018.

_____. **Decreto n.º 3.048, de 6 de Maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Decreto n.º 3.265, de 29 de Novembro de 1999.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm>. Acesso em: Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Recurso Extraordinário n.º 263252/PR.** Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Relator: Ministro Moreira Alves. Publicado em 23. Jun. 2000. Disponível em: Acesso em: 1 maio 2018.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DELGADO; Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. Ed. Ver. E ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. E notas Nelson Beira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, Ed. Ferreira, 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. rev. e amp. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. 2. ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo. Saraiva: 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. ed. Editora atlas S.A. São Paulo, 2010.

_____; **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3. ed. De acordo com a Lei n. 12.168/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

OTTONI, Júlia Dias. A igualdade Constitucional entre empregados rurais e urbanos. A dificuldade de adequação do empregado rural aos preceitos da CLT. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4375, 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33356>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de; SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. Reforma da Previdência deve se basear na realidade do brasil, não de países da OCDE. 16 abr. 2017. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-16/reforma-previdencia-basear-dura-realidade-brasil#author>>. Acesso em: 14. jun. 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social.** 12. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Imperium, 2009.

VAZ, Paulo Afonso Brun; SAVARIS, Jose Antonio. **Direito da Previdência e Assistência Social: elementos para uma compreensão interdisciplinar.** Florianópolis: Editora Conceito Editorial, 2009.

VIANA, Joao Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Atlas, 2014.